

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 E 11 DE MARÇO DE 2004

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000184/2002-73 **Anexo:** 23000.009452/98-11 **Parecer:** CP 2/2004
Interessado: Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos/Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná – Palmas/PR **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná, por transformação das Faculdades Integradas de Palmas, aprovando também o PDI da instituição e o seu Estatuto ao reconhecimento dos cursos de Ciências Políticas e Sociais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de Física, licenciatura, pelo prazo de 4 (quatro) anos, da habilitação em Português e Espanhol e respectivas Literaturas, do curso de Letras, licenciatura, pelo prazo de 4 (quatro) anos, de Secretariado Executivo Bilíngüe, bacharelado, apenas para efeito de registro de diploma dos alunos concluintes até o primeiro semestre de 2004, e da habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, do curso de Pedagogia, licenciatura, apenas para efeito de registro de diploma dos alunos concluintes até o primeiro semestre de 2004; e à renovação do reconhecimento dos cursos de Filosofia, licenciatura, pelo prazo de 4 (quatro) anos, de História, licenciatura, pelo prazo de 3 (três) anos, de Administração, bacharelado, pelo prazo de 3 (três) anos, de Ciências Contábeis, pelo prazo de 3 (três) anos, de Ciências Econômicas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, de Educação Física, pelo prazo de 4 (quatro) anos, e de Ciências, com as habilitações em Matemática, Biologia e Química, pelo prazo de 1 (um) ano. Recomenda à instituição que promova a transformação do curso de Ciências, com as habilitações em Matemática, Biologia e Química em 3 (três) cursos independentes: Matemática, Biologia e Química. **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra; **Processo:** 23001.000215/2002-96 **Parecer:** CP 3/2004 **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – Brasília/DF **Decisão:** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem executadas pelos estabelecimentos de ensino de diferentes níveis e modalidades, cabendo aos sistemas de ensino, no âmbito de sua jurisdição orientá-los e promover a formação dos professores para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e para Educação das Relações Étnico-Raciais, assim como supervisionar o cumprimento das diretrizes. Recomenda que o Parecer seja amplamente divulgado, ficando disponível no *site* do Conselho Nacional de Educação, para consulta dos professores e de outros interessados. **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000043/2004-12 **Parecer:** CEB 8/2004 **Interessado:** MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás – CEFET/GO – Goiânia/GO **Decisão:** Responde consulta sobre a duração da hora-aula, esclarecendo que: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos. O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo

Síntese/Março 2004 Eds

(*) Publicada no Diário Oficial da União em 4/6/2004, Seção 1, páginas 20 e 22.

didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior. Responda-se, pois, que não se pode “considerar uma aula de 45 minutos igual a uma hora” que é de 60 minutos. Assim, a pergunta se uma disciplina de 60 horas deverá ter 60 aulas de 45 minutos ou 80 de 45 minutos, a resposta é a que se segue: a LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico. No caso da pergunta, manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas. **Relator:** Carlos Roberto Jamil Cury; **Processo:** 23001.000049/2004-90 **Parecer:** CEB 9/2004 **Interessado:** MEC/Consultoria Jurídica – CONJUR/Coordenação-Geral de Assuntos Contenciosos – Brasília/DF **Decisão:** Responde à CONJUR, nos termos do Parecer, apresentando os elementos para embasar as informações a serem encaminhadas à Procuradoria Regional da União - 1ª Região, para fins de defesa prévia da União em Ação Civil Pública 2004.34.00.002888-01/5ª VF/DF, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, que requer o deferimento de liminar para anular os efeitos do Art. 9º da Resolução CNE/CEB 4/99, referentes aos cursos de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, bem como restabelecer os efeitos da Resolução CFE 7/77, do então Conselho Federal de Educação. Determina o encaminhamento de cópias do Parecer à Secretaria Educação Média e Tecnológica – SEMTEC/MEC e à Presidente do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação. **Relator:** Francisco Aparecido Cordão; **Processo:** 23001.000068/2004-16 **Parecer:** CEB 10/2004 **Interessado:** Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF – Brasília/DF **Decisão:** Responde consulta sobre a expedição de certificados para alunos aprovados em vestibular e que não concluíram o ensino médio. Determina o envio da cópia do Parecer ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação. **Relatora:** Sylvia Figueiredo Gouvêa; **Processo:** 23001.000043/2003-31; **Parecer:** CEB 11/2004 **Interessado:** Ministério Público Federal/ Secretaria dos Ofícios de Tutela Coletiva – São Paulo/SP **Decisão:** Responde consulta tendo em vista o Art. 58 da Lei 9.394/96 – LDB e a Resolução CNE 2/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, e manifesta-se no sentido de que a Câmara de Educação Básica acolha a inclusão do Decreto 3.956/2001, no texto da Resolução CNE/CEB 2/2001, na forma de projeto de resolução anexo ao Parecer. **Relatora:** Sylvia Figueiredo Gouvêa; **Processo:** 23001.000064/2003-57; **Parecer:** CEB 12/2004 **Interessado:** MEC/Assessoria Internacional – Brasília/DF **Decisão:** Responde consulta sobre proposta de Certificado Único de Estudos de Conclusão do Ensino Fundamental e Projeto do Selo Mercosul Educacional. **Relator:** Francisco Aparecido Cordão

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.006951/2002-68 **Sapiens:** 141003 **Parecer:** CES 66/2004 **Interessada:** União de Educação e Cultura Gildásio Amado/Centro Universitário do Espírito Santo – Colatina/ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, com 100 (cem) vagas totais anuais, com 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno diurno, em regime semestral. **Relator:** Teresa Roserley Neubauer da Silva; **Processo:** 23000.006848/2002-18 **Sapiens:** 141456 **Parecer:** CES 67/2004 **Interessada:** União Social Camiliana/Centro Universitário São Camilo – Espírito Santo – Cachoeiro de Itapemirim/ES **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário São Camilo – Espírito Santo, por transformação da Faculdade São Camilo, aprovando, neste ato, seu PDI bem como seu Estatuto. A instituição deverá apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o

Estatuto e o PDI adaptados, conforme Decreto 4.194/2003 e legislação vigente. **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva; **Processo:** 23000.002513/2003-10 **Parecer:** CES 68/2004 **Interessado:** Liceu Literário Português/Instituto de Língua Portuguesa – Rio de Janeiro/RJ **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Liceu Literário Português, e à autorização para a oferta do curso de especialização, em regime presencial, em Língua Portuguesa. **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva; **Processo:** 23000.002247/2003-17 **Anexo:** 23000.011250/2002-41 **Sapiens:** 20031001166 703142 **Parecer:** CES 69/2004 **Interessada:** Sociedade Goiana de Cultura/Universidade Católica de Goiás – Goiânia/GO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado no *campus* fora de sede, situado no município de Ipameri, no Estado de Goiás. **Relator:** Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23000.008567/2002-08 **Anexo:** 23000.008223/2002-91 **Sapiens:** 145226 e 144418 **Parecer:** CES 70/2004 **Interessada:** Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário/Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – Cariacica/ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, em regime semestral, nos períodos noturno e diurno, com 50 (cinquenta) alunos por turma. **Relator:** Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23000.007731/2002-51 **Sapiens:** 143880 **Parecer:** CES 71/2004 **Interessada:** Sociedade Unificada de Ensino Renovado Objetivo/Instituto Mato Grosso do Sul de Educação e Cultura – Bela Vista/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno. **Relator:** Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23000.004426/2003-99 **Sapiens:** 20031002682 **Parecer:** CES 72/2004 **Interessada:** Associação Carioca de Ensino Superior – ACESU/Centro Universitário Carioca – Rio de Janeiro/RJ **Decisão:** Favorável ao recredenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Carioca, na forma do que dispõe o Art. 5º da Resolução CNE/CES 23/2002, aprovando, neste ato, seu novo Plano de Desenvolvimento Institucional, que passa a ser parte integrante do Parecer. **Relator:** Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23000.018189/2002-62 **Sapiens:** 20023000841 **Parecer:** CES 73/2004 **Interessado:** Instituto Superior de Comunicação Publicitária/Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, com 100 (cem) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas por semestre, no turno diurno. **Relator:** Éfrem de Aguiar Maranhão; **Processo:** 23000.009788/2003-76 **Parecer:** CES 74/2004 **Interessada:** Associação Internacional de Educação Continuada/Faculdade de Administração de Brasília – Brasília/DF **Decisão:** Favorável à autorização da Faculdade de Administração de Brasília, pelo período de 5 (cinco) anos, para oferta do programa de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, Especialização em Administração, com 2.000 (duas mil) vagas iniciais. **Relator:** Arthur Roquete de Macedo; **Processo:** 23000.011302/2003-60 **Sapiens:** 20031007143 **Parecer:** CES 75/2004 **Interessada:** Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo/Universidade Paulista – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas em turmas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, no turno diurno. **Relator:** Arthur Roquete de Macedo; **Processo:** 23000.004420/2003-11 **Sapiens:** 20031002664 **Parecer:** CES 76/2004 **Interessado:** Instituto Santanense de Ensino Superior/Centro Universitário Sant'Anna – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao recredenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Sant'Anna, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme o Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva; **Processo:** 23000.012619/2002-32 **Sapiens:** 705324 **Parecer:** CES 77/2004 **Interessada:** Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus/Faculdades Bom Jesus – Curitiba/PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez;

Processo: 23000.009161/2002-34 **Sapiens:** 700262 **Parecer:** CES 78/2004 **Interessado:** Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro Universitário Nilton Lins – Manaus/AM **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Odontologia, bacharelado. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23000.009102/2003-47 **Sapiens:** 20031005790 **Parecer:** CES 79/2004 **Interessada:** Pioneira Educacional S/C Ltda./Faculdade Taboão da Serra – Taboão da Serra/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, sendo 80 (oitenta) vagas semestrais, no turno noturno, em turmas de 40 (quarenta) alunos. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez; **Processo:** 23000.013548/2000-23 **Anexo:** 23000.018178/2002-82 **Sapiens:** 20023000824 **Parecer:** CES 80/2004 **Interessada:** Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus/Faculdades Bom Jesus – Curitiba/PR **Decisão:** Favorável ao credenciamento, por 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Franciscano do Paraná, por transformação das Faculdades Bom Jesus – FBJ, devendo a instituição encaminhar à aprovação da Câmara de Educação Superior, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de credenciamento, a proposta de redação final do seu Estatuto, com os ajustamentos e alterações determinados no Parecer, bem como adequar-se ao disposto no Decreto 4.914/2003. **Relator:** José Carlos Almeida da Silva; **Processo:** 23000.005611/2001-39 **Parecer:** CES 81/2004 **Interessado:** Centro Nordestino de Ensino Superior Ltda./Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba – João Pessoa/PB **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em 2 (duas) turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, no turno diurno, em regime semestral. **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva; **Processo:** 23000.001066/2003-73 **Sapiens:** 20031000530 **Parecer:** CES 82/2004 **Interessada:** Instituição Educacional Matogrossense/Centro Universitário de Várzea Grande – Várzea Grande/MT **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Odontologia, bacharelado. Determina que a instituição atenda às recomendações feitas no sentido de sanear as deficiências apontadas que serão objeto de avaliação por ocasião da renovação do reconhecimento do curso. **Relator:** Arthur Roquete de Macedo; **Processo:** 23000.008377/2002-82 **Anexo:** 23000.011690/2002-06 **Sapiens:** 143945 703814 **Parecer:** CES 83/2004 **Interessada:** Pró-Ensino Sociedade Civil Ltda./Faculdade de Direito de Santa Maria – Santa Maria/RS **Decisão:** Favorável a retificação do Parecer CES/CNE 204/2003 que autorizou o funcionamento do curso de Direito, no turno noturno. A presente retificação aprova a autorização para o funcionamento do referido curso, nos turnos diurno e noturno, o que permitirá a retificação da Portaria MEC 3.022/2003. **Relator:** Francisco César de Sá Barreto; **Processo:** 23000.011825/2002-25 **Parecer:** CES 84/2004 **Interessada:** Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, e à autorização para a oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, apenas na área de Mercado Financeiro e Capitais e, em especial, em Derivativos e em Risco no Mercado Financeiro. **Relator:** Francisco César de Sá Barreto; **Processo:** 23000.009082/2002-23 **Sapiens:** 145143 **Parecer:** CES 85/2004 **Interessada:** Associação de Ensino Superior da Amazônia/Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia – Porto Velho/RO **Decisão:** Favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, do curso de Direito, bacharelado. A instituição deve atender, no mesmo prazo, as recomendações da Comissão Avaliadora, ou seja, implantação de um programa de capacitação docente e ajustes em alguns aspectos referentes à dimensão Organização Didático-Pedagógica. **Relator:** Francisco César de Sá Barreto; **Processo:** 23000.007180/2002-26 **Sapiens:** 141177 **Parecer:** CES 86/2004 **Interessada:** Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas/Centro Universitário do Norte – Manaus/AM **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário do Norte, por transformação do Instituto Cultural de Ensino Superior do Amazonas, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o PDI constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto adaptado, conforme o Decreto 4.914/2003 e legislação em vigor. **Relator:** Roberto Cláudio Frota

Bezerra; **Processo:** 23000.003726/2003-51 **Parecer:** CES 87/2004 **Interessada:** Organização Brasileira de Cultura e Educação/Faculdades Integradas Simonsen – Rio de Janeiro/RJ **Decisão:** Manifesta-se no sentido de que podem ser encaminhados para registro, na Universidade competente, os diplomas dos egressos dos cursos de licenciaturas regulares, na modalidade presencial, oferecidos pelas Faculdades Integradas Simonsen, devendo a Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro acompanhar os procedimentos de elaboração e encaminhamento de todos os documentos relativos ao registro de diplomas, ficando mantidas as demais determinações contidas no Parecer CNE/CES 716/2001. Quanto às outras determinações dos Pareceres CNE/CES 575/2000 e 716/2001 e até o presente momento não efetivadas, os Relatores solicitam aos setores competentes do MEC a imediata apuração das mesmas. **Relatores:** Éfrem de Aguiar Maranhão e Edson de Oliveira Nunes; **Processo:** 23000.007831/2002-88 **Sapiens:** 141227 **Parecer:** CES 88/2004 **Interessado:** Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos/Faculdades Integradas Católicas de Palmas – Palmas/PR **Decisão:** Favorável à autorização de funcionamento do curso de Direito, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no período noturno. **Relator:** Jacques Schwartzman; **Processo:** 23000.016446/2002-21 **Anexo:** 23000.015442/2001-45 **Sapiens:** 708431 **Parecer:** CES 89/2004 **Interessada:** Sociedade Porvir Científico/Centro Universitário La Salle – Canoas/RS **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário La Salle, na forma do que dispõe o Art. 5º da Resolução CNE/CES 23/2002, aprovando, neste ato, seu novo Plano de Desenvolvimento Institucional, que passa a ser parte integrante do Parecer. **Relatores:** Teresa Roserley Neubauer da Silva e Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23000.003792/2003-21 **Sapiens:** 20031002201 **Parecer:** CES 90/2004 **Interessada:** Associação Pró Ensino Superior de Novo Hamburgo/Centro Universitário FEEVALE – Novo Hamburgo/RS **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário FEEVALE, na forma do que dispõe o Art. 5º da Resolução CNE/CES 23/2002, aprovando, neste ato, seu novo Plano de Desenvolvimento Institucional, que passa a ser parte integrante do Parecer. **Relatores:** Teresa Roserley Neubauer da Silva e Lauro Zimmer; **Processo:** 23000.008692/2002-18 **Sapiens:** 145086 **Parecer:** CES 91/2004 **Interessado:** Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia/Centro Universitário Euro-Americano – Brasília/DF **Decisão:** Favorável ao credenciamento, por 3 (três) anos, do Centro Universitário Euro-Americano, por transformação da Faculdade Euro-Americana, aprovando, neste ato, o seu Estatuto. No Plano de Desenvolvimento Institucional, que aqui se aprova, para o período 2004 a 2008, ressalve-se a necessária obediência ao comando do parágrafo 2º, Art. 2º do Decreto 4.914/2003, no que se refere ao aumento de vagas dos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto adaptado, conforme o Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. **Relator:** Edson de Oliveira Nunes; **Processo:** 23000.003056/2003-72 **Sapiens:** 20031001659 **Parecer:** CES 92/2004 **Interessada:** União de Educação e Cultura Gildásio Amado/Centro Universitário do Espírito Santo – Colatina/ES **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário do Espírito Santo, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o PDI, constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme o Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. **Relator:** Éfrem de Aguiar Maranhão; **Processo:** 23000.014527/2003-78 **Parecer:** CES 93/2004 **Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho/Centro Universitário Nove de Julho – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Nove de Julho, pelo período de 5 (cinco) anos, para a oferta de Programas de pós-graduação *lato sensu* a distância, nas áreas de conhecimento em que a IES possui cursos de graduação reconhecidos ou com reconhecimentos renovados até a data de homologação do Parecer, e à autorização do curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Empresarial, na modalidade a distância. O Relator deixa de fixar o número de vagas por entender que, na forma do Art. 11, parágrafo 1º, do Decreto 3.860/2001 “fica estendida aos Centros Universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de

educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes”. **Relator:** Edson de Oliveira Nunes; **Processo:** 25000.030595/99-71 **Parecer:** CES 94/2004 **Interessado:** Instituto Superior de Comunicação Publicitária/Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, com 120 (cento e vinte) vagas anuais. A instituição deverá atender às recomendações da Comissão de Verificação, que estão explicitadas no Relatório SESu/COSUP 1.203/2003, parte integrante do processo. **Relator:** Jacques Schwartzman; **Processo:** 23000.008398/2002-06 **Sapiens:** 144969 **Parecer:** CES 95/2004 **Interessada:** Associação de Escolas Reunidas/Centro Universitário Central Paulista – São Carlos/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas diurnas e 100 (cem) vagas noturnas. **Relator:** Jacques Schwartzman; **Processo:** 23000.004451/2003-72 **Anexos:** 23000.004450/2003-28 e 23000.004452/2003-17 **Parecer:** CES 96/2004 **Interessada:** Associação Hospitalar Moinhos de Vento/Instituto Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Instituto Moinhos de Vento, para a oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, em Nutrição na Oncologia e em Enfermagem na Oncologia. **Relator:** Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23001.000226/2002-76 **Parecer:** CES 97/2004 **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo/Universidade de São Paulo – São Paulo/SP **Decisão:** Apreciando pedido de reexame do Parecer CNE/CES 55/2003, que trata da retroação da validade nacional de diplomas de doutor, obtidos antes da recomendação da CAPES, o Relator manifesta-se no sentido de que: tem-se que a Medida Provisória 147/2003, confirma o explicitado no Parecer CNE/CES 55/2003, que assegura validade nacional aos diplomas expedidos pela USP e bem assim que o ato ou declaração de reconhecimento de qualquer curso valida estudos anteriormente feitos naquele curso. Caso o parecer não seja homologado, sugiro que o processo seja devolvido à USP, para que os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo adotem a decisão que julgarem aplicável ao caso concreto. **Relator:** Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23000.015678/2001-81 **Sapiens:** 20031000797 **Parecer:** CES 98/2004 **Interessada:** Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados/Centro Universitário da Grande Dourados – Dourados/MS **Decisão:** Favorável ao credenciamento, por 5 (cinco) anos, do Centro Universitário da Grande Dourados, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o PDI, constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme o Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. **Relator:** Jacques Schwartzman; **Processo:** 23000.004237/2003-16 **Sapiens:** 20031002529 **Parecer:** CES 99/2004 **Interessada:** Unidade de Ensino Superior Ingá S/C Ltda./Faculdade Ingá – Maringá/PR **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Odontologia, bacharelado. **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva; **Processo:** 23000.011370/98-91 **Parecer:** CES 100/2004 **Interessada:** Sociedade Campineira de Educação e Instrução/Pontifícia Universidade Católica de Campinas – Campinas/SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, preservada, no seu conjunto normativo institucional, sua autonomia em relação à entidade Mantenedora e às demais diretrizes constantes do Parecer. **Relator:** José Carlos Almeida da Silva; **Processo:** 23000.018341/2002-15 **Anexo:** 23000.006805/2002-32 **Sapiens:** 20023001088 141989 **Parecer:** CES 101/2004 **Interessada:** Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda./Faculdade de Medicina Nova Esperança – João Pessoa/PB **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, sob regime semestral, fixando-se em 80 (oitenta) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de, no máximo, 40 (quarenta) alunos, no turno diurno, 1 (uma) turma por semestre, e ao credenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, devendo a Faculdade funcionar: a) durante o ano de 2004, nas instalações situadas à Avenida Tabajaras, 761, salvo se, antes, ficar concluído o prédio do novo *campus*; b) a partir do ano de 2005, nas novas instalações ora em construção no prédio do novo *campus* situado no Conjunto Habitacional Valentina de Figueiredo. **Relator:** José Carlos Almeida da Silva; **Processo:** 23001.000074/2002-10 **Anexos:**

23001.000303/2001-15 e 23001.000150/2003-60 **Parecer:** CES 102/2004 **Interessado:** CNE/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Decisão:** Favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo. **Relatores:** José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23000.011000/2002-19 **Sapiens:** 702592 **Parecer:** CES 103/2004 **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá/Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha – Vila Velha/ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas no turno diurno e 100 (cem) vagas no turno noturno, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, em regime semestral. A SESu/MEC deverá adotar as providências necessárias no sentido de anexar ao processo e ao parecer a matriz curricular recomendada. **Relator:** Éfrem de Aguiar Maranhão; **Processo:** 23000.010325/2002-76 **Sapiens:** 701624 **Parecer:** CES 104/2004 **Interessada:** Associação de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí S/C Ltda./Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí – Teresina/PI **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina e, tendo em vista a solicitação da instituição e as condições apresentadas, o número de vagas deve ser de 100 (cem) vagas totais anuais, com 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno diurno, em regime semestral. **Relator:** Éfrem de Aguiar Maranhão; **Processo:** 23001.000009/2004-48 **Parecer:** CES 105/2004 **Interessada:** Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo/Universidade Paulista – UNIP – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável à retroação dos efeitos do reconhecimento dos cursos de mestrado em Odontologia, Comunicação e Medicina Veterinária, para garantir a validade nacional aos títulos outorgados antes do reconhecimento dos citados cursos a todos os concluintes listados nominalmente em anexos ao processo. **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra; **Processo:** 23000.012180/2003-29 **Parecer:** CES 6/2004 **Interessada:** Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda./Faculdade de Psicologia Padre Anchieta – Jundiá/SP **Decisão:** Favorável ao remanejamento de 75 (setenta e cinco) vagas, do curso de Psicologia, do período diurno para o período noturno. **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra; **Processo:** 23000.012688/2002-46 **Sapiens:** 705461 **Parecer:** CES 107/2004 **Interessado:** Instituto Metodista Centenário/Faculdade Metodista de Santa Maria – Santa Maria/RS **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 90 (noventa) vagas totais anuais, sendo 45 (quarenta e cinco) vagas no turno diurno e 45 (quarenta e cinco) vagas no turno noturno. A SESu/MEC deverá adotar as providências necessárias no sentido de que sejam anexados aos autos e ao parecer a matriz curricular e a relação do corpo docente do curso. **Relator:** Éfrem de Aguiar Maranhão; **Processo:** 23000.004330/2003-21 **Anexo:** 23000.013227/2001-18 **Sapiens:** 20031002565 **Parecer:** CES 108/2004 **Interessado:** Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda./Centro Universitário Newton Paiva – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Newton Paiva, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o PDI, constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme o Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. **Relator:** Francisco César de Sá Barreto; **Processo:** 23000.008174/2002-96 **Sapiens:** 144515 **Parecer:** CES 109/2004 **Interessada:** Associação Goiana de Ensino/Centro Universitário de Goiás – Goiânia/GO **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário de Goiás, por transformação da Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, aprovando o PDI e o Estatuto. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo de 30 (trinta) dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme o Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva; **Processo:** 23001.000074/2002-10 **Anexos:** 23001.000303/2001-15 e 23001.000150/2003-60 **Parecer:** CES 110/2004 **Interessado:** CNE/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Decisão:** Favorável à inclusão de Administração Hoteleira como habilitação específica do curso de graduação em Administração, cujas Diretrizes Curriculares Nacionais foram fixadas pelo Parecer CNE/CES 134/2003 e Resolução CNE/CES

1/2004, observadas as peculiaridades relacionadas com a administração do setor hoteleiro e as normas específicas relacionadas neste parecer quanto ao perfil do formando, competências e habilidades e conteúdos curriculares. Os cursos superiores de formação específica e profissional, nas modalidades de cursos sequenciais e cursos de tecnologias ou de tecnólogos, poderão ser oferecidos pelas instituições, com a definição de múltiplos perfis profissionais que atendam à heterogeneidade das mudanças sociais e regionais, devendo os respectivos projetos pedagógicos estabelecer as respectivas atitudes, habilidades e competências exigidas em cada caso, observadas as normas específicas relacionadas no Parecer. **Relatores:** José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer; **Processo:** 23001.000035/2004-76 **Parecer:** CES 111/2004 **Interessada:** Elisângela Machado da Silva – Cariacica/ES **Decisão:** A Relatora entende que a interessada já detém o direito ao exercício da docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, por ter concluído o curso de Magistério em Nível Médio. Quanto ao direito em lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental, mediante apostilamento em seu diploma de Pedagogia, e mesmo diante da farta jurisprudência sobre a matéria, entende-se que os autos devam ser enviados à Comissão de Conselheiros responsáveis pelos estudos e estabelecimento de normas sobre a matéria. **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva; **Processo:** 23000.005075/2001-71 **Anexo:** 23000.005076/2001-16 **Parecer:** CES 112/2004 **Interessada:** Fundação Educacional Dom Fernando Iório Rodrigues/Instituto Superior de Educação Dom Fernando Iório Rodrigues – Palmeira dos Índios/AL **Decisão:** Contrária à autorização do Curso Normal Superior, com 40 (quarenta) vagas anuais, no período noturno, e 40 (quarenta) vagas anuais, em regime especial, matutino e vespertino, com aulas às sextas feiras, sábados e nos recessos escolares, bem como ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Dom Fernando Iório Rodrigues; favorável à autorização do Curso Normal Superior, em caráter excepcional, para funcionar junto à já credenciada Faculdade São Tomás de Aquino - FACESTA, da mesma mantenedora, visando única e exclusivamente a regularização da vida acadêmica dos alunos matriculados, ficando expressamente vedada a formação de novas turmas e a matrícula de novos alunos; e favorável à convalidação dos estudos dos alunos do Curso Normal Superior, a partir do ano de 2001, conforme listagens anexadas aos autos e verificadas pela Comissão de Verificação. **Relatora:** Teresa Roserley Neubauer da Silva; **Processo:** 23000.016326/2002-24 **Parecer:** CES 113/2004 **Interessada:** Fundação Hermínio Ometto/Centro Universitário Hermínio Ometto – Araras/SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Hermínio Ometto para a oferta de cursos superiores a distância, graduação e pós-graduação *lato sensu*; à autorização para a oferta do Curso Normal Superior, licenciatura em Educação Infantil e licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância, com 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas; e à autorização para a oferta do curso de especialização em Metodologia de Ensino para professores do Ensino Médio, com 500 (quinhentas) vagas iniciais, e do curso de especialização em Gestão Escolar, com 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas iniciais, ambos na modalidade a distância. **Relator:** Francisco César de Sá Barreto; **Processo:** 23000.010485/2002-15 **Anexo:** 23000.010486/2002-60 **Sapiens:** 701857 e 701858 **Parecer:** CES 114/2004 **Interessada:** Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista/Faculdades Integradas FAFIBE – Bebedouro/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, em período integral. **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra; **Processo:** 23001.000103/2001-54 **Parecer:** CES 115/2004 **Interessada:** Fundação Universidade do Amazonas/Universidade Federal do Amazonas – Manaus/AM **Decisão:** Responde consulta sobre o entendimento e aplicação dos Arts. 24, inciso V, alínea “c”, 35, 44, inciso II, e 83, da Lei 9.394/96, para efeito de ingresso em cursos de graduação, de alunos egressos do Colégio Militar de Manaus. **Relator:** José Carlos Almeida da Silva; **Processo:** 23000.011152/2002-11 **Sapiens:** 703019 **Parecer:** CES 116/2004 **Interessado:** Centro de Ensino São Lucas Ltda./Faculdade São Lucas – Porto Velho/RO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral. A instituição deverá

comprovar, por ocasião do reconhecimento do curso, o cumprimento de todos os aspectos objeto de ressalva por parte da Comissão de Verificação. A SESu/MEC deverá adotar as providências necessárias no sentido de anexar ao processo e ao parecer a matriz curricular recomendada.

Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão; **Processo:** 23000.007811/2002-15 **Sapiens:** 144003
Parecer: CES 117/2004 **Interessada:** Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda./Faculdade Cândido Mendes do Maranhão – São Luís/MA **Decisão:** Manifesta-se no sentido de que o voto do Parecer CNE/CES 22/2004 seja retificado, passando a ter a seguinte redação: *“Face ao exposto, recomendo, à Câmara de Educação Superior que se manifeste favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos vespertino e noturno, atendidas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Cândido Mendes do Maranhão, mantida pela Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda., ambas com sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.”* **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, de março de 2004.

RONALDO MOTA
Secretário-Executivo